



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004321-15.2023.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante SHOWDESIGN ADMINISTRACAO EIRELI, é embargado ARCH4U PROJETOS & EVENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 35914

APELAÇÃO N°: 1004321-15.2023.8.26.0565/50000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

EMBTE.: SHOWDESIGNADMINISTRAÇÃO EIRELI

EMBDO.: ARCH4YOU PROJETOS E EVENTOS LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão em relação ao termo inicial dos juros de mora. Embargos acolhidos, para integração do v. acórdão nos seguintes termos: O valor devido deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia, ambos contados desde o vencimento do débito. Embargos providos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 238/250 que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante.

Alega a embargante que o v. acórdão recaiu em omissão, pois *“Conforme se observa do recurso de apelação de folhas 188/202, a Embargante por meio de tópico específico recorreu acerca da sua condenação em juros sobre juros. Afirmou ainda, que caso restasse mantida a condenação ao pagamento dos juros de mora diários estabelecido no contrato firmado entre as partes, este deveria ser cobrado a partir da citação e não a partir da data de vencimento, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil e artigo 405 do Código Civil, ambos desde já prequestionados.”*

Argumentam que *“apesar de ter havido a*

apreciação da questão relativa da multa prevista na Cláusula 6ª, bem como da alegação de julgamento extra petita, não se observa a análise da questão relativa ao prazo inicial de incidência dos juros de mora diário."

Requer, ao final, que seja sanada a omissão apontada.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

Manifestação da embargada às fls. 9/14.

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento.

A r. sentença de fls. 170/173 condenou a requerida, ora embargante, pagamento de R\$ 85.200,00 (oitenta e cinco mil e duzentos reais), abatendo-se R\$ 7.689,15 (sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quinze centavos) prejuízo efetivamente comprovado, e aplicando-se a multa contratual de 2% (dois por cento) sob o valor de R\$ 77.510,85 (setenta e sete mil e quinhentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), bem como acrescido de juros de mora de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia, a contar do inadimplemento, corrigido monetariamente em conformidade com a Tabela de Cálculo do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), a contar da citação.

Em razões de apelação, a requerida, entre

outras questões, insurgiu-se contra a condenação da incidência de juros sobre juros, alegando serem devidos apenas os juros previstos na cláusula 6ª do contrato.

Alegou, também, que estes deveriam ficar limitados à data da citação, incidindo apenas os juros legais de 1% ao mês.

De fato, houve omissão do v. acórdão em relação à questão apontada à fl. 201.

No caso concreto, em relação ao termo inicial da incidência de juros moratórios e correção monetária, como se trata de obrigações contratuais positivas, líquidas e com termo final definido, nos termos do artigo 397 do Código Civil, ambos os consectários legais devem incidir a partir da data do vencimento da respectiva parcela inadimplida.

Trata-se de hipótese de mora *"ex re"*, na qual, conforme o brocardo jurídico *"dies interpellat pro homine"* (o termo interpela no lugar do credor), dispensando-se a citação, que seria exigível somente nos casos de mora *"ex persona"*.

Com efeito, as obrigações contratuais analisadas têm termo final definido, de modo que, expirado o prazo e não adimplida a obrigação contratual, desencadeiam-se todos os efeitos da mora, sem necessidade de citação.

A questão do termo inicial dos juros já foi objeto e deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabeleceu:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES.

JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA EX RE. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

- 1. A controvérsia diz respeito ao termo inicial dos juros de mora em cobrança de mensalidades escolares: se deve ser a data de vencimento de cada prestação ou da citação da devedora.*
- 2. Os artigos 219 do CPC e 405 do CC/2002 devem ser interpretados à luz do ordenamento jurídico, tendo aplicação residual para casos de mora ex persona-evidentemente, se ainda não houve a prévia constituição em mora por outra forma legalmente admitida.*
- 3. A mora ex re independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado. Precedentes.*
- 4. Se o contrato de prestação de serviço educacional especifica o valor da mensalidade e a data de pagamento, os juros de mora fluem a partir do vencimento das prestações, a teor do artigo 397 do Código Civil.*
- 5. Recurso especial provido.” (REsp nº 1.513.262/SP, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; Data do julgamento: 18/08/2015 – g. n.).*

Este Eg. Tribunal de Justiça também já manifestou sobre o tema:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Insurgência do autor contra a r. sentença que condenou o discente ao pagamento das mensalidades acrescidos de juros de mora desde a citação. Pretensão de reforma quanto ao consectário legal. Possibilidade. Juros de mora que devem incidir a partir de cada vencimento e até o efetivo pagamento, por se tratar de obrigação positiva e líquida. Aplicação do princípio dies interpellat pro homine, consagrado no artigo 397 do Código Civil. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1028716-67.2021.8.26.0007; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro:

28/01/2025)

“AÇÃO MONITÓRIA – Contrato de empréstimo – Consectários legais da condenação - Juros de mora e correção monetária que devem incidir a partir do vencimento de cada parcela - Obrigação líquida e certa – Inteligência dos artigos 397 e 406 do Código Civil – Mora ex re – Precedente do C. STJ – Ônus sucumbenciais corretamente fixados pelo Juízo "a quo", diante da inequívoca sucumbência recíproca – Aplicação do Tema 1059, do C. STJ - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1000757-90.2024.8.26.0145; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Assim, incabível a fixação adicional de juros de 1% ao mês a partir da citação, prevalecendo os juros previstos na Cláusula 6ª do “Contrato Particular de Locação Cenográfica” (fls. 28/31).

Desta forma, fica suprida a omissão e reforma-se parcialmente a r. sentença para fazer constar:

“O valor devido deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia, ambos contados desde o vencimento do débito.”

Pelo exposto, dá-se **provimento aos embargos de declaração**, para sanar a omissão e integrar o v. acórdão nos termos acima descritos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARY GRÜN

Relatora